



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia  
16ª Vara Cível e Ambiental

Processo: 6032681-62.2025.8.09.0051

Polo ativo: Margil Transportes Ltda

Polo passivo: O JUIZO

### DECISÃO

(Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial – CGJ/TJGO.)

**Margil Transportes LTDA** ajuizou a presente Recuperação Judicial, alegando, em síntese, que: I) é uma empresa voltada ao transporte rodoviário de cargas líquidas em todo o território nacional e Mercosul, estando suas receitas fortemente associadas ao escoamento de óleos vegetais e derivados ligados a cadeias de soja e outras oleaginosas na região Norte, em especial no Pará; II) na safra de 2023/2024, houve uma redução estrutural de volumes em importantes corredores de carga ligados ao agronegócio, especialmente na região Norte, com impacto direto sobre a demanda de fretes líquidos, sobretudo em seus negócios, somados à forte pressão de custas que o setor de transporte rodoviário vem enfrentando nos últimos anos, pois ao mesmo tempo em que os custos cresceram, o preço médio do frete não acompanhou esse movimento na mesma proporção; III) a esse cenário somou-se o ambiente macroeconômico de juros elevados, pois entre 2022 e 2024 a taxa Selic manteve-se em patamares altos, em torno de 13% ao ano, encarecendo significativamente o crédito bancário e os financiamentos de longo prazo, o que levou em 30% o custo das dívidas corporativas, pressionando empresas mais alavancadas e intensivas em capital, como as do transporte rodoviário; IV) outro fator externo relevante foi a mudança no comportamento de grandes embarcadores, que passaram a investir em frota própria para ampliar a autonomia logística e reduzir custos de frete; V) a empresa sofreu estreitamento da margem de rentabilidade e redução da eficiência operacional, evidenciados pela queda expressiva do lucro bruto, o que demonstra a incapacidade de repassar integralmente os custos ao preço do frete; VI) estava operando sem reserva de caixa para contingências, aumentando a vulnerabilidade a oscilações de receita ou imprevistos operacionais, tendo financiado grande parte da expansão e manutenção da frota com capital de terceiros, sem gerar resultados suficientes para reduzir a alavancagem, tornando o endividamento pesado e caro; VII) em contrapartida, a empresa permanece viável. Requer, a título de **TUTELA DE URGÊNCIA**, a) o reconhecimento da essencialidade de seus bens gravados com garantia de alienação fiduciária (caminhões e reboques), conforme lista anexa à inicial, para a continuidade das operações, b) a declaração de indispensabilidade dos recursos que se encontram depositados e retidos em contas vinculadas às operações com as instituições financeiras BANCO BRADESCO S/A, SINAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTOS S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, com a determinação de que sejam

Valor: R\$ 34.587.792,12  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 4ª UPP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 02/03/2026 14:03:57



imediatamente liberados em favor da autora, haja vista que, os valores retidos garantem a continuidade regular da empresa e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a nomeação de administrador judicial, suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, a dispensa de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, a intimação do Ministério Público, inclusão do termo “em recuperação judicial” perante a Receita Federal e Junta Comercial, a tramitação sigilosa do feito e o deferimento do parcelamento das custas iniciais (evento 1).

Em decisão inicial foi indeferida a gratuidade processual e autorizado o parcelamento das custas processuais (evento 5), seguindo-se a comprovação do pagamento da primeira parcela (evento 10).

#### **Decido.**

O pedido de processamento da Recuperação Judicial da empresa denominada “**Margil Transportes LTDA**” encontra amparo na documentação apresentada, que atende ao disposto no art. 52, LRJF<sup>1</sup>.

A tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens gravados com garantia de alienação fiduciária (caminhões e reboques) merece acolhimento, conforme a documentação apresentada e a função operacional dos veículos na atividade empresarial da devedora, para a continuidade das atividades produtivas da empresa, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. **1. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda.** PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 06406546820208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 03/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Por outro lado, a liberação de valores provenientes de cessão fiduciária de recebíveis ao argumento de que seriam essenciais ao funcionamento de suas atividades, no entanto, não merece acolhimento nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da jurisprudência consolidada, pois os valores oriundos de cessão fiduciária constituem garantia real em favor de credores específicos, não se enquadrando como bens essenciais à operação da devedora, não havendo amparo legal para a liberação pretendida, devendo os créditos vinculados



à garantia fiduciária permanecerem intocados, sob pena de violação aos direitos dos credores fiduciários.

Cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. ESSENCIALIDADE. I . O presente recurso, de caráter secundum eventus litis, somente possui o condão de analisar a legalidade, abusividade ou teratologia de decisão interlocutória exarada nos autos principais, não podendo, desta forma, adentrar em questões que não foram objeto do ato impugnado. **II. Consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dinheiro não se enquadra na categoria de 'bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa', motivo pelo qual não há falar na aplicação da exceção prevista na parte final do § 3º do artigo 49 da LREF, para ver liberada a trava bancária regularmente constituída, não decorrendo disso vulneração do princípio da preservação da empresa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO . (TJ-GO 5769324-56.2022.8.09 .0000, Relator.: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Camara Cível, Data de Publicação: 12/06/2023)

No que tange às **certidões negativas de débito**, é indubitável que o deferimento da recuperação judicial enseja a **declaração de dispensa dessas certidões** à luz do artigo 52, II<sup>3</sup>, LRJF, não havendo óbices, porém, para que sejam expedidas pelo Poder Judiciário se assim for exigido à recuperanda.

Posto isto,

- 1. DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa denominadas “**Margil Transportes LTDA**”;
- 2. DEFIRO parcialmente** os pedidos de tutela de urgência para que os bens listados no evento 1, doc. 2 permaneçam sob o controle da recuperanda, garantindo o regular prosseguimento de suas operações;
- 3. DETERMINO** à empresa recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial no **prazo de 60 (sessenta) dias**<sup>4</sup>;
- 4. NOMEIO** administrador Judicial a empresa especializada **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, CPF nº 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e sítio eletrônico [stenius.com.br](http://stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da

Valor: R\$ 34.587.792,12  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 4ª UPP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 02/03/2026 14:03:57



Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, independentemente de termo de compromisso, que deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, dentre eles o **dever de fiscalizar as atividades da recuperação**<sup>5</sup>, com livre acesso às dependências das empresas, aos livros e documentos contábeis e bancários, e mensalmente informar a este Juízo acerca das questões solucionadas e pendentes;

**5. FIXO** a remuneração do administrador judicial em **3%**<sup>6</sup> das dívidas submetidas à recuperação judicial, seguindo os critérios legais, cujo valor deverá ser adiantado pela empresa recuperanda diretamente ao administrador judicial **nos seguintes moldes**: R\$20.000,00 no prazo de 5 dias, a contar da presente decisão, e o restante em 24 parcelas, até o 5º dia útil de cada mês;

**6. DETERMINO** a suspensão de todas as ações de execução e cumprimento de sentença (Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça) contra a empresa recuperanda e sócios solidários pelo prazo de 180 dias<sup>7</sup>, ressalvadas as execuções de natureza fiscal<sup>8</sup>;

**7. DETERMINO** à recuperanda a apresentação mensal de contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, com extrato de todas as contas bancárias, em autos apartados, sob pena de destituição de seus administradores<sup>9</sup>;

**8. DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades<sup>10</sup>;

**9. EXPEÇA-SE** edital<sup>11</sup> para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da recuperanda e desta decisão, a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados junto ao Administrador Judicial no prazo de 15 dias contados da publicação do edital<sup>12</sup>;

**10. OFICIE-SE** à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda<sup>13</sup>, devendo a recuperanda, doravante, em todos os atos e documentos por elas firmados, fazerem constar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

**11. OFICIE-SE** à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao Provimento 43/2020;

**12. INTIMEM-SE, eletronicamente ou por carta**, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento<sup>14</sup>, para manifestarem interesse;

**13. INTIMEM-SE** as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Flávia Lançoni Costa Pinheiro**

*Juíza de Direito em substituição automática*

1LRJF Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. § 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

2.LRJF Art. 49 (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

CPC Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3LRJF Art. 52 (...). II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

4 LRJF Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital

Valor: R\$ 34.587.792,12  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 02/03/2026 14:03:57



contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei

5 LRJF Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

6 LRJF Art. 24. (...) § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

7LRJF Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

8 LRJF Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

9 LRJF Art. 52 (...) IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

10 LRF Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

11 LRF Art. 52 (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

12LRF Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

13LRJF Art. 69 (...) Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

14LRJF Art. 52 (...) V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Valor: R\$ 34.587.792,12  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 4ª UJP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 02/03/2026 14:03:57



Fórum - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

e-mail: gab16varciv@tjgo.jus.br - telefone: (62) 3018-6804 at

Valor: R\$ 34.587.792,12  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 4ª UPP VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 02/03/2026 14:03:57

